

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MARIELE DAS GRAÇAS LIMA

MEDIAÇÃO E SUAS FORMAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARACAJU

2017

MARIELE DAS GRAÇAS LIMA

MEDIAÇÃO E SUAS FORMAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Monografia apresentada a comissão julgadora como existência parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

ORIENTADOR: Prof. Dr. João Cláudio da Conceição

Aracaju/SE

2017

Ficha Catalográfica

L732m LIMA, Mariele das Graças.

Mediação E Suas Formas Para Resolução De Conflitos /
Mariele das Graças Lima. Aracaju, 2017. 46 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração
e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Claudio da Conceição

1. Mediação 2. Princípio 3. Formas 4. Mediador 5.
Conflito I. TÍTULO.

CDU 341.92(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

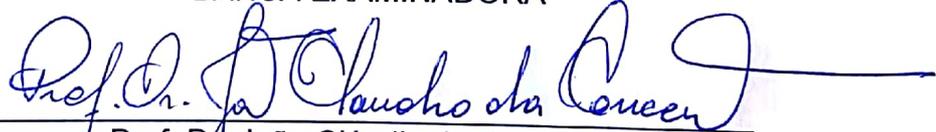
MARIELE DAS GRAÇAS LIMA

MEDIAÇÃO E SUAS FORMAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

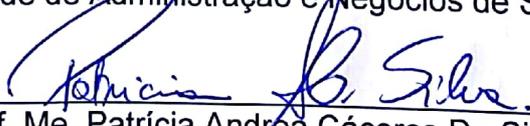
Monografia apresentada a comissão julgadora como existência parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: 02/12/2017

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. João Cláudio da Conceição
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Patrícia Andréa Cáceres Da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Especialista Narbal Alves Guimarães Bisneto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo Gerson, pelo amor, paciência, dedicação e incentivo de sempre e a minha filha Olívia, pelo carinho mesmo diante da minha ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por nunca me abandonar, me dando força todas as vezes que pensei em desistir e fazendo com que eu me enchesse de coragem para continuar essa jornada.

Ao meu esposo que sempre me apoiou, acreditando no meu potencial, priorizando os meus estudos e se esforçando para que eu pudesse concluir a faculdade.

A minha filha pela compreensão e carinho, esperando que eu lhe desse a atenção desejada depois dos meus estudos.

As minhas primas Rosane e Laisa, meu irmão Márcio e minha cunhada Jacqueline, que sempre estiveram ao meu lado, me encorajando, ouvindo minhas angustias e alegrias no decorrer do curso.

Aos meus amigos que colaboraram da melhor forma que puderam, sejam para estudos, orientações, conversas ou incentivos, estes sempre estiveram ao meu lado, Milena, Katianny, Lúcia, Thaís, Daniela, Perivaldo, Yasmin, Paola, Antônio, Dayane, Sueli, Graci e João.

Aos meus professores pela contribuição dada ao longo desses anos de curso, sempre repassando seus conhecimentos com muita clareza e demonstrando carinho para comigo.

Por fim, a todos que contribuíram para a realização desse sonho, torcendo pela minha vitória, a conclusão de meu curso. Muito obrigada!

PREFÁCIO

A mediação é uma forma pacífica, tendo em vista que a decisão nasce da vontade das pessoas que vivem o conflito, as quais encontram uma solução que melhor lhes agrada, mediante o diálogo e de forma harmônica, com o auxílio do mediador. (Silva (2008, p.24)).

RESUMO

A mediação busca pela realização da vontade das partes de forma menos conflituosa possível a melhor forma de se chegar a um acordo, restabelecendo o diálogo, o respeito e a compreensão dos motivos e interesses reais da outra parte, onde estes por vontade própria nomeiam uma pessoa ou aceitam a indicação de um mediador qualificado, capacitado e com entendimento de técnicas, onde conheça todo o contexto. Essas técnicas serão usadas no processo de mediação pra cada caso de formas diferentes vai depender da complexidade do conflito. A figura do mediador no âmbito jurídico veio como um terceiro imparcial, idôneo, confiável, bem-visto pela sociedade, ele irá somente orientar as partes para que estas por si mesmas solucionem o conflito. É importante destacar que a mediação busca conhecer a raiz dos problemas relacionais e tentar solucioná-los para que não precisem chegar ao judiciário, pois este, já não mais suporta a quantidade crescente dos processos, evitando-se que estes embates perpetuem e retornem ao judiciário sem que soluções sejam visualizadas.

Palavras-chave: Mediação. Princípios. Formas. Mediador. Conflito.

ABSTRACT

Mediation seeks to achieve the will of the parties in a less confrontational way, the best way to reach an agreement, reestablishing dialogue, respect and understanding of the real motives and interests of the other party, where they voluntarily appoint a person or accept the appointment of a qualified mediator, trained and with understanding of techniques, where he knows the whole context. These techniques will be used in the process of mediation for each case in different ways will depend on the complexity of the conflict. The figure of the mediator in the juridical sphere came as an impartial third party, suitable, reliable, well-seen by society, he will only guide the parties so that these by themselves solve the conflict. It is important to emphasize that mediation seeks to know the root of relational problems and to try to solve them so that they do not need to reach the judiciary, since it no longer supports the increasing number of cases, preventing them from perpetuating and returning to the judiciary without solutions being viewed.

Keywords: Mediation. Principles. Shapes. Mediator. Conflict.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CERJUSCS – Centros judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O CONFLITO	12
3 MEDIAÇÃO	14
4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO	16
4.2 Princípio da Oralidade.....	17
4.3 Princípio da Boa Fé.....	18
4.4 Princípio da Informalidade.....	18
4.5 Princípios da Autonomia da Vontade das Partes	19
4.6 Princípio da Busca do Consenso	19
4.8 Princípio da Imparcialidade do Mediador	20
4.9 Princípio da Competência	21
5 O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO, PRÉ MEDIAÇÃO E ETAPAS.....	22
6 O MEDIADOR	26
7 MEDIAÇÃO E SUAS FORMAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	29
7.1 Mediação Facilitativa/Avaliativa.....	29
7.2 Mediação Circular Narrativa	31
7.3 Mediação Transformativa.....	32
8 MEDIAÇÃO NO NOVO CPC.....	35
9 COMPARATIVO ENTRE DISPOSITIVOS DO NOVO CPC E DA LEI DA MEDIAÇÃO	37
10 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIA.....	45

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre processo de mediação de conflitos e como solucioná-los. Explicitando os métodos utilizados para cada situação.

A mediação está disposta na Lei 13.140/2015, que foi criada a princípio com o intuito de desafogar o judiciário nas questões judiciais e extrajudiciais, fazendo com que o problema se resolvesse antes de chegar aos tribunais. Além disso, o papel do mediador é também orientar e reestabelecer uma relação cordial entre as partes.

O melhor interesse das partes através da mediação visa amenizar os traumas e desgastes que acarretou o conflito, fazendo com que consigam deixar a mágoa para trás e passem a tomar a frente das decisões com racionalidade. Desse modo, o foco que se ressaltou foi à necessidade de uma maior interação interpessoal com ênfase no atendimento a problemática que envolve não somente os direitos e questões materiais, mas também, a ordem relacional e afetiva.

O mediador precisa ter formação técnica ou experiência prática no referido campo, sendo este judicial ou extrajudicial, possuir a inscrição junto aos Registros de Mediadores. Nesse sentido, mediador pode ser escolhido como termo assinado pelas partes, advogados ou testemunhas, sendo também por direitos indisponíveis onde ocorre a homologação de acordo com o Poder Judiciário.

Através dos princípios que regem a mediação é que os mediadores conduzirão as ações e como será aplicada. Existem formas diferentes a serem usadas na mediação, como por exemplo, o modelo de Mediação Facilitativa/Avaliativa, Mediação Circular Narrativa e Mediação Transformativa.

Na Mediação Facilitativa/Avaliativa, tem como objetivo propor um acordo para evitar que o conflito chegue ao tribunal, a circular narrativa é voltada a relação de circularidade e flexibilidade, o objetivo prioritário não é obtenção do acordo e sim, cooperativismo entre as partes para o restabelecimento da relação, no modelo de mediação transformativa o foco é que os mediados recuperem seu próprio poder de restauração, sua meta é a transformação da interação e somente depois é que se propõe a construção de um acordo.

O presente trabalho traz também, a incorporação da mediação no novo CPC, onde o poder judiciário através do sistema de multi portas se volta para o tratamento de soluções de conflitos e não somente para julgamentos.

A mediação pela sua informalidade não existe uma lei que regulamente, e para que evolua no processo de mediar seguem uma sequência de etapas como: a pré-mediação fase da narrativa; as iniciais dos mediados; compartilhamentos de um resumo do acontecido; busca da identificação das reais necessidades; esforço pela criação de opção com base em critérios objetivos, elaboração do termo final de mediação, a depender.

A presente pesquisa será relevante a sociedade, pois traz uma abordagem de métodos para solucionar conflitos, destacando como o operador do direito enquanto mediador pode direcionar e ajudar as partes a chegarem em um acordo, a fim de minimizar os prejuízos psicológicos e relacionais intrínsecos entre as partes. Tendo como objetivo geral demonstrar a mediação para cada situação do nosso cotidiano.

Como metodologia esta pesquisa utilizou-se do método dedutivo. Assumindo natureza qualitativa, tendo como alicerce a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de artigos publicados na internet, biografias e monografias disponíveis no acervo da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe e bibliotecas particulares, para o alcance do estado da arte.

O objetivo geral é buscar a análise dos benefícios trazidos pela mediação na sociedade. O intuito é demonstrar o que é a mediação e as formas aplicadas por ela, para solucionar os conflitos nas relações humanas. Já os objetivos específicos é analisar o papel do mediador, verificar quais os princípios regem a mediação e analisar os métodos de mediação.

2 O CONFLITO

O conflito surge nas relações humanas quando há divergências de interesses, as partes vêm uns aos outros como adversário onde cada um procura elementos de prova que possam beneficiar sua posição unilateral procurando assim, desestabilizar e acabar com qualquer argumento vindo da outra parte. Este comportamento faz com que as partes procurem somente saciar seus interesses pessoais e não a resolução do conflito voltado para o interesse comum.

Segundo LAURAEN, “Quando um indivíduo depende do outro para alcançar certos resultados, ganhar um conflito imediato pode não ser tão importante como manter recompensas continuadas da relação”. (2006,p.55).

Segundo VASCONCELOS (2016. P.23 e 24), são três elementos que compõem o conflito interpessoal sendo eles: a relação interpessoal, problema objetivo e trama ou processos.

Relação interpessoal – São pessoas que se relacionam, mas cada uma tem seus valores, expectativas, crenças, sentimentos e percepções, sendo assim é necessário que haja a tentativa de compreensão desse aspecto.

Problema objetivo: Tem interesse material envolvido, o aspecto material vem portanto, expressar interesses, condições estruturais ou necessidades contrariadas. A identificação do problema objetivo vem acompanhada de uma abordagem prévia daquela determinada à relação interpessoal.

Trama ou processo: Demonstra o contraditório entre a relação interpessoal e as estruturas e as necessidades contrariadas. A Trama ou processo vão expressar, onde, como foi, as circunstâncias, por que, as responsabilidades e os processos com suas devidas implicações.

O conflito quando bem direcionado, evita condutas violentas podendo assim, ter mudanças positivas onde as partes não procurem somente benefícios para si, mas procuram uma nova oportunidade para ganhos mútuos.

Os conflitos podem ser divididos em quatro espécies: Conflitos de informação (informações distorcidas, incompletas); conflitos de valores (religião,

ideologia); conflitos estruturais (diferenças sociais, políticas, econômicas) e conflitos de interesses (reivindicações de direitos e bens).

Morton Deustch refere que o modo de lidar com o conflito, o meio de resolver o conflito, pode ser construtivo ou destrutivo. Para esse autor, os processos destrutivos caracterizam-se pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa, em virtude da feição competitiva de como essa é conduzida. Nesses processos destrutivos o conflito tende a expandir-se em espiral, frequentemente tornando-se independente de suas causas iniciais. Já os processos construtivos, segundo Deustsch, são aqueles em que as partes vão fortalecendo a relação social preexistente à disputa, consoantes valores, técnicas e habilidades que veremos mais adiante, ao cuidarmos da mediação e da comunicação construtiva. (VASCONCELOS *apud* RATTON JR, 2017, 25).

Morton Deustch teve uma grande contribuição, aproximando a teoria do conflito com um diálogo construtivo, resgatando a compreensão ao lidar com os conflitos, onde esse, era visto como um mal em si mesmo.

3 MEDIAÇÃO

A mediação é um método de resolução de conflitos interpessoais, tido como diagonal e auto compositiva, onde as partes mediando aceitam ou escolhem um terceiro mediador, com a devida aptidão para conduzir e facilitar o diálogo dos litigantes. A mediação é uma metodologia de conhecimentos científicos como a psicologia, comunicação, antropologia, sociologia da teoria dos sistemas e do direito.

Para Tânia Almeida:

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis". (2001,p.46).

Para que exista a mediação é necessário de três elementos: primeiro a existência de um conflito pelas partes, contraposição de interesses e mediador devidamente capacitado, sendo este neutro nas decisões, somente um facilitador de um acordo.

– as partes podem ser pessoas jurídicas ou físicas, menores assistidos pelos seus pais ou responsáveis legais, podem ser também, entes despersonalizados.

– o conflito vai delimitar o trabalho do mediador, a depender do tipo desse conflito o mediador entra não como trabalho terapêutico e sim como um profissional capacitado para lidar com relações humanas e sociais.

– o mediador deve ser apto para auxiliar as partes, não ter vínculo com as pessoas envolvidas e credibilidade para o desenvolvimento deste trabalho.

Segundo Leite, a mediação tem como objetivo:

A responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. Um trunfo da mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura". (Leite, 2008. p.108).

A mediação veio para facilitar o processo de resolução de conflito, regida pela lei 13.140/2015, ela trouxe grandes inovações, nos tempos atuais há uma grande dificuldade no diálogo entre as partes litigantes, a mediação é introduzida como instrumento que ajuda as pessoas a encontrarem uma melhor solução para seus problemas, antes que estes cheguem ao judiciário.

O artigo 2º do projeto de lei nº 4.827/1998, conceitua a mediação como:

Art. 2º: Para fins desta lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

A mediação busca a pacificação do conflito, este, em grande escala gera uma sensação de paz social. É um método não adverso do litígio na justiça, onde procura uma melhor qualidade de relacionamento entre as partes envolvidas, envolvendo-as num quadro mais afetivo.

4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

O ordenamento jurídico no Brasil é composto de normas, com regras e princípios. Segundo a definição de Norberto Bobbio, o ordenamento jurídico seria um conjunto de normas:

[...] um ordenamento jurídico compreende não uma, mas duas normas: a que prescreve não causar dano a outrem e a que autoriza a fazer o que não cause dano a outrem, e ainda, observa o doutrinador que quando se fala em normas que compõem um ordenamento jurídico, está se falando em norma de conduta, sendo certo que, “[...] em todo o ordenamento jurídico, está se falando em norma de conduta, existe um outro tipo de normas, que costumamos chamar de normas de estrutura ou de competência”, que são aquelas “[...] normas que não prescrevem a conduta que se deve ter ou não, mas as condições e os procedimentos através dos quais emanam normas de condutas válidas”. E, ainda, aduz o Doutrinador que, “[...] ordenamento jurídico, além de regular o comportamento das pessoas, regula também o modo pelo qual se deem produzir as regras” (BOBBIO, 1997,p.33 e 45).

Portanto, os princípios que regem a Mediação são de grande importância, pois através destes é que operadores do direito envolvidos no caso, juntamente como mediador conduzirão a interpretação e aplicabilidade dos agentes.

Segundo a jurista Fernanda Marinela

Assim os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas de reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem. (2012,p.25).

No ponto de vista de Valdes (1990 apud Soares 2010) esses princípios são voltados para uma Tríplice função: fundamentadora, supletiva e hermenêutica. A função fundamentadora seria pela questão de dar legitimidade a regra, fundamentar a Lei. Na supletiva, o princípio vem para regular o caso, quando não houver lei para o caso em questão. Por último, a função hermenêutica, pois quando houver várias interpretações da Lei, nos ajudará a interpretar e através do princípio que mais se adequa para aplicabilidade da lei.

O artigo 2º da Lei 13.140 de 2015 traz os seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé. O CPC/2015 traz no artigo 167, §1º o Princípio da Competência; IX – Princípio da não competitividade.

4.1 Princípio da Isonomia das Partes

As partes serão tratadas com imparcialidade de forma isonômica, onde poderão expor suas vontades livremente, podendo assim, fixar seus acordos; liberdade de contratar e escolher o contratante. Este princípio encontra-se fundamentado no artigo 5º caput e inciso 1º e 37º caput da Constituição Federal de 1988 e no artigo 139 inciso 1º do CPC.

[...] As partes se acham no litígio em pé de igualdade e essa igualdade, dentro do processo, outra coisa não é senão uma manifestação do princípio da Igualdade dos indivíduos perante a lei [...]. (MEDEIROS, 2001, p.104).

Possibilita que todos tenham o direito de manifestar-se no processo de forma igualitária.

4.2 Princípio da Oralidade

Esse princípio na mediação vem com muita força de modo a ser uma manifestação do princípio da informalidade, não se tomar a termo das declarações dos diálogos informais nas audiências de mediação. A lavratura do seu termo final só ocorrerá ao final do procedimento de mediação, portanto, somente quando for celebrado acordo ou quando não houver uma obtenção de consenso.

Ademais, o processo é oral, e a estrutura de comunicação é aberta e flexível. A preocupação na mediação é a de que as partes compreendam as visões e perspectivas umas das outras, mesmo sem necessariamente concordar, e que seus interesses sejam discutidos, para que opções possam ser exploradas sem comprometimento, até que um acordo seja alcançado.

4.3 Princípio da Boa Fé

Esse princípio alimenta todo o ordenamento jurídico, diz respeito ao nosso comportamento social, o modelo de conduta que devemos seguir dando ênfase a lealdade, honestidade e probidade, sendo essa boa fé objetiva utilizada pelos juristas. A boa-fé na mediação exige que todos os envolvidos hajam no intuito de resolver o conflito, sendo acordado pelas partes.

Com fulcro no comportamento justo, desprovido de maldade eliminando assim a má-fé subjetiva onde a intenção é lesar a outra parte. A premissa trazida pelo Novo Código de Processo Civil, no âmbito da cooperação, conciliação e mediação antes mesmo de chegar aos tribunais, é amparada pela boa fé, pois assim as partes conseguirão a efetiva participação jurisdicional do Estado sem sofrer com a morosidade processual.

São pressupostos da boa-fé objetiva, dentre outros:

- a) O cuidado no processo para com a outra parte;
- b) Respeito mútuo;
- c) Comunicar a outra parte sobre o conteúdo do negócio;
- d) Agir de acordo com a confiança depositada;
- e) Agir com lealdade e probidade;
- f) Colaborar ou cooperar, no processo conforme prevê o art. 6º do Novo CPC;
- g) Ser honesto;
- h) Agir de forma razoável e com equidade.

4.4 Princípio da Informalidade

Cabe às partes decidir qual o melhor caminho, sendo os atos praticados com clareza, pois a mediação é caracterizada pela ausência de uma estrutura estabelecida. É a base de um processo, construído pelas próprias partes com ajuda do mediador, em que estas devem focar mais seus interesses e possíveis soluções

para o problema do que em formalmente expor e convencer umas às outras sobre suas posições jurídicas.

4.5 Princípios da Autonomia da Vontade das Partes

Esse princípio é respeitado durante todo o procedimento, os mediadores devem respeitar a vontade das partes, serão os mediados que decidirão como ocorrerá se participam da mediação, os que querem conversar ou desistir da mediação, se querem ou não chegar a um consenso para um acordo. Os mediados têm autonomia para decidirem sobre o conteúdo das conversas e sua participação.

Segundo Clóvis do Couto e Silva

Reafirma o conceito como a “possibilidade, embora não ilimitada, que possuem os particulares para resolver seus conflitos de interesses, criar, associações, efetuar o escambo dos bens e dinamizar, enfim, a vida em sociedade. Para a realização desses objetivos, as pessoas vinculam-se, e vinculam-se juridicamente, através de sua vontade. (1976, p. 17)

Segundo Maria Helena Diniz

Segundo Clóvis do Couto e Silva Maria Helena Diniz conceitua o princípio da autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.” (2011, p. 40-1).

As partes são livres para regular seus interesses livremente como melhor lhe for favorável.

4.6 Princípio da Busca do Consenso

O Acordo a ser celebrado terá que ser de consciência pelas partes. Na mediação a busca pelo consenso é inerente à sua natureza, mesmo que ao final as partes não cheguem a um acordo, ela deverá ser sempre estimulada.

A Lei de Mediação, no art. 2º, VI, define: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] VI – busca do consenso; [...]”

Por sua vez, o CPC, determina:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual** dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de **solução consensual** de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

4.7 Princípio da confidencialidade

Aquilo que foi tratado na mediação não poderia ser utilizado em processo judicial, usando de forma análoga a dos processos judiciais. Esse princípio resguarda que as partes possam de forma aberta e com confiança expor seus interesses e decidirem a melhor forma de se chegar a um acordo. Todas as informações tratadas na mediação serão sigilosas.

Artigo 166, §2º, do CPC/2015: “em razão do dever de sigilo inerente as funções do conciliador e o mediador assim como os membros de suas equipes não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou mediação”.

Caso haja exposição do conteúdo tratado na mediação, o mediador responderá pela violação do segredo profissional fundamentada no artigo 154 do Código Penal.

4.8 Princípio da Imparcialidade do Mediador

O mediador, terceiro Imparcial, não externa a sua opinião apenas facilita o diálogo entre as partes, deve tratar de forma igualitária e manter uma distância com as partes e sem interesse próprio em resolver o conflito.

4.9 Princípio da Competência

Para que possa auxiliar as partes adequadamente, o mediador precisa ser capacitado, ter conhecimento técnico e habilidade, aplicando os seus conhecimentos de modo eficiente.

O artigo 167 do CPC, §1º prevê:

Preenchendo o requisito da capacitação mínima por meio de curso realizado por entidade credenciada conforme parâmetro curricular

definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com Ministério da Justiça o conciliador ou mediador com o respectivo certificado poderá requerer sua inscrição no Cadastro Nacional e no cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal.

O Mediador só poderá participar do procedimento de mediação se tiver uma formação compatível para o caso ali em questão, devendo sempre se atualizar.

4.10 Princípio da não competitividade

Princípio basilar da mediação, em que explicitamente diz que as partes não são adversária e sim colaboradores. Onde, o mediador deve estimular um espírito de cooperação onde ambas possam ceder um pouco, afastando sentimentos negativos e possibilitando um acordo.

5 O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO, PRÉ MEDIAÇÃO E ETAPAS

O procedimento de mediação pode variar, a depender das circunstâncias do caso ou do estilo do mediador. Para a evolução de o processo o mediar seguem uma sequência de técnicas, a mediação pela sua informalidade, não existe uma lei regulamentada no sentido de detalhar passo a passo o processo de mediação.

Pré-mediação – A Pré-Mediação contribui para capacitar os mediados com maior desenvoltura, não é sempre que se faz necessário na mediação salvo em matéria penal.

Pré-mediação Extrajudicial – É quando uma pessoa procura pela mediação, e esta é recebida por um mediador. No recebimento desse solicitante o mediador ou facilitador deve envolvê-la em um clima de confiança, atende, faz a entrevista inicial de Pré-Mediação, e assim, depois de recolhida às informações o mediador facilitador verificará se o caso necessita de mediação.

As entrevistas de pré-mediação em imediações comunitárias é de muita importância, pois na maioria das vezes, se chega a solução do conflito. Geralmente as pessoas que devem participar da mediação são identificados com facilidade, mas existem casos onde há muitos interessados, como por exemplo, uma disputa de terras, nesse caso o mediador poderá começar a mediar no sentido de negociar com esse grupo quantas pessoas irão representar este grupo.

VASCONCELOS *apud* CHRISTOPHER MOORÊ recomenda a participação daqueles que:

Têm poder e autoridade para tomar decisões; têm capacidade, se não estiverem envolvidos de inverter ou prejudicar um acordo negociado; conhecer e compreender as questões em disputa; têm habilidade para negociação; tem controle sobre suas emoções; são aceitos pelas partes; têm demonstrado compromisso ou estão dispostos a se comprometer na barganha de boa fé; têm respaldo e o apoio de seus constituintes”. (2017, p. 207).

Na fase de pré-mediação terá que observar todos esses critérios, informar sobre os honorários do mediador, ou facilitador, esse estágio tem cunho informativo e espera obter das partes a concordância e participar do procedimento.

Quando o mediador percebe que há desejo de vingança entre as partes ele alonga a pré-mediação até que haja mudança de atitude para conduzir um encontro construtivo.

2 - etapas e procedimentos

A mediação é dividida por etapas, há autores que a divide em seis etapas, outros como, por exemplo, Lia Castaldi e Adolfo Braga Neto adotam, que a primeira etapa é a pré-mediação e as demais como abertura, investigação, agenda, criação de opções, avaliação das opções.

É de responsabilidade de o mediador organizar as reuniões, verificando se o ambiente e os materiais necessários estão adequados, posicionar as cadeiras em círculo e indique aos mediados que ficam em lado a lado.

1º etapa: Apresentações, esclarecimentos de abertura e termo inicial de mediação.

1. Recebe os mediados Informalmente, mas com respeito, bom humor e de modo sereno;
2. Agradece a presença de todos e solicite que se apresenta individualmente;
3. Se houver a presença do advogado, expressar a importância das orientações e colaboração desse profissional;
4. Esclarece que o seu papel é de um facilitador, para que os mediados busquem um entendimento e construa uma decisão;
5. Combina a duração da reunião;
6. Revela o seu dever de imparcialidade;
7. Destaca o princípio da confidencialidade, em que todos os participantes devem manter sigilo sobre o que é revelado ou proposto na mediação;
8. Destaca a importância de todos terem oportunidade de narrarem e o seu ponto de vista;
9. Expõe a possibilidade de reuniões privadas (caucus) caso haja necessidade.

2º etapa - Fase de narrativas iniciais dos mediados

Inicia-se com a narração do problema de cada mediando. Quem irá começar será o solicitante, porém, elas são livres para decidirem quem irá começar. Iniciada a narração, o outro mediando apenas escutará e o mediador deve adotar a escuta ativa, caso mediando sinta dificuldade deve mediador estimulá-lo com perguntas.

O mediador auxilia os mediados a tratar o conflito como algo natural sendo apropriado buscar soluções juntos. Ao encerrar narrativa de um, antes de passar a palavra para o outro, o mediador certifica-se se o primeiro não há mais nada a declarar, em não havendo mais o que expor passe-se para outra etapa.

3º etapa - O compartilhamento de um resumo do acontecido

Essa etapa se inicia no momento que o mediador expõe um resumo das questões, exteriorizando as informações dadas por ambos. No resumo as duas narrativas são Integradas em uma só.

Durante o procedimento de mediação poderá ocorrer a mudança de poder e o mediador deve ser receptivo a essas mudanças. Revelado sentimentos às necessidades e o objeto de conflitos, estando os mediados mais preparados para um diálogo mais cordial voltada para o interesse comum, iniciando assim, uma nova etapa com mais fluidez nas necessidades e interesses dos mediados.

Reuniões privadas poderão ocorrer a qualquer momento se a pessoa não estiver preparada para expor determinados sentimentos ou informações, havendo essa reunião, deve começar com a parte que não deu início as narrativas. Ao final dessa reunião o mediador deve indagar se as revelações ali dadas poderão ser compartilhadas com a outra parte.

4º etapa - Busca de identificação das reais necessidades

Já apropriados para circularidade da comunicação os mediados já identificam com mais clareza suas necessidades e interesses pessoais e comuns.

Havendo possibilidade de acordo parcial, cabe ao mediador incentivá-los, e constatada resistência um ou ambos os mediados, pode propor reuniões privadas (cáucus) e em outras situações pode ser preferível a suspensão da sessão para que os mediados obtenham informações e critérios objetivos para suas decisões.

5° Etapa - Esforço pela criação de opção com base em critérios objetivos.

Nessa etapa os mediados estão no momento de cooperativismo para a escolha de opções ou alternativas para tomada de decisão. Para que se toma essa decisão deverão ser examinadas as questões de valores morais, jurídicos e econômicos. O mediador poderá nessa etapa em concordância dos mediados exercer o papel de mediador avaliativo ou conciliador. A depender da complexabilidade do caso poderão ser necessários outras sessões de mediação ou ser concluída em apenas uma reunião.

6° etapa - Elaboração do termo final de mediação

Encerra-se o procedimento de mediação, lavrando o termo final de mediação. Será constituído título executivo extrajudicial quando o termo final de mediação resultar numa autocomposição e constitui título executivo judicial quando as partes tenham homologação judicial.

Ao final, o mediador parabenizar a todos pelo resultado alcançado, mesmo que não se chega a uma autocomposição, mas que geram efeitos positivos entre as partes.

6 O MEDIADOR

O mediador é um terceiro Imparcial, dotado de capacidade técnica, ele não sugere e nem decide, atém-se a aproximar as partes e facilitar a comunicação entre os mediados, para construir uma solução justa para ambos, sua função é:

- investigar os reais conflitos e interesses entre os mediados, para assim poder auxiliá-los.

- promove o respeito entre as partes;

- incentivo a busca de soluções;

- auxilia na análise das opções de respostas para ver qual é o mais benéfica para os mediados;

- auxilia no acordo final, para garantir a aceitação exequibilidade e durabilidade para as partes.

O papel do mediador na mediação passiva será apenas um facilitador do processo, ouvindo as partes sem externar qualquer opinião para solucionar o conflito. Na mediação ativa, esse terceiro será a de um conciliador, podendo apresentar soluções para problemas, assumindo uma posição avaliadora.

Esse terceiro escolhido pelas partes ou já designado, porém aceito por elas, deve aproximar e restabelecer a comunicação entre elas para que possamos junto chegar a um acordo justo para ambas.

Mediador além de conhecer as técnicas da mediação deve ter habilidade para escutar e entender a complexabilidade do conflito e juízo de valor de outras pessoas.

Para Braga Neto descreve o mediador:

O mediador, em sua intervenção, coordena um processo de positivação do conflito, que nada mais é do que fruto da estrutura relacional existente entre eles no passado e presente, com a conscientização de que o futuro está em suas próprias mãos". (2008, p.78).

A intervenção do mediador deve ser ativa, propiciando para as partes a confiança de expor seus problemas e interesses, deve oferecer um ambiente imparcial para a negociação, portanto, exige-se que o mediador tenha uma postura proativa fazendo com que as partes cheguem em uma consciência e solucione seus problemas.

Mediador só tomará para si a responsabilidade de resolver o problema caso for uma conciliação ou arbitragem.

“O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados um facilitador do diálogo entre elas, auxiliando-as a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar por si mesmos soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. (JÚNIOR, 2016,P.274)

Mediador não faz o papel de Juiz, pois não impõe veredito, não tem poder outorgado para tomar decisões pelos demais, não é um árbitro, pois não emite pareceres técnicos e não é negociador, com interesse direto nos resultados.

Há um mediador cabe-lhe um comportamento profissional ético que lhe qualifique na sociedade, sendo assim, tem o dever de cumprir os princípios: imparcialidade, Independência, aptidão, confidencialidade, competência e habilidade, diligência, empoderamento, validação, facilitação de decisão informada.

- Imparcialidade - o mediador deve assegurar aos participantes, tratamento neutro, manter-se imparcial. Dever de agir sem favoritismo, preconceito, assegurando que os conceitos pessoais não interfiram no seu comportamento profissional.

- Independência - o mediador não deve ter nenhum vínculo com os mediados, seja trabalho, parentesco, amizade, caso haja, tem o dever de revelar essas circunstâncias e não atuar no processo de mediação.

- Aptidão - o mediador deve ser capacitado, com fundamentos práticos e teóricos definidas pelas instituições responsáveis para que possa atuar em cada tipo de conflito, agindo como mediador.

- Confidencialidade - os participantes da mediação, como o mediador, mediados e qualquer outras pessoas que participam do processo de mediação, terão o dever de guardar sigilo a respeito do que se tratar nesse processo, as revelações ocorridas não podem ser utilizadas sem a anuência dos mediados.

- Credibilidade - o mediador deve ser idôneo e de confiança, deve manter a coerência e credibilidade perante as partes.

- empoderamento - pela experiência de Justiça, vivenciados pelo mediante, o mediador facilita o entendimento da retomada da consciência pelas partes pelo fato de estarem mais aptos a resolverem seus conflitos.

- Validação - deve o mediador estimular os mediados a percepção de que todos são merecedores de respeito Independente de suas diferenças.

- Facilitação de Decisão Informada - é dever do mediador, assegurar que os mediados estejam apropriados das informações de seus direitos e ao contexto fático que nele estejam inseridos.

7 MEDIAÇÃO E SUAS FORMAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

7.1 Mediação Facilitativa/Avaliativa

Um dos modelos mais aplicados no Ocidental sendo o mais tradicional é a Mediação Facilitativa, desenvolvidos na Universidade de Harvard, iniciada nas décadas de 1960 e 1970 no século XX. Esse modelo Mediação Facilitativa ou mediação avaliativa é voltado para concretizar um acordo.

Na Mediação Avaliativa/Conciliação é um terceiro que medeia, portanto, uma conciliação é uma mediação. A natureza da conciliação é a mesma da mediação, toda mediação tem como objetivo direcionar um entendimento entre as partes, com vistas a uma conciliação. Portanto o modelo de mediação voltado para um acordo no qual é denominado conciliação é fruto de uma tradição do direito. O objetivo é chegar a um acordo, e assim, evitar o tribunal.

Normalmente a mediação inicia-se em sessão conjunta, posteriormente em sessões privadas, o mediador deverá usar mais sessões conjuntas que privadas, nesse momento são recolhidas outras informações das partes dando início às técnicas avaliativas. O mediador inicia o diálogo, informando o melhor a fazer, propondo ações a partir do diálogo entre as partes.

A Mediação Facilitativa Restritivas, demonstra para as partes as forças e fraquezas de suas posições e possíveis consequências caso não consigo chegar a um acordo e os custos processuais dos tribunais. O mediador estimula as partes a fazerem propostas que facilitem o acordo, incitar a aceitação dessas propostas. Na Mediação Facilitativa Ampla, o mediador auxilia as partes a encontrarem o real problema que lhes causam conflito, o mediador insiste em explorar conflito, o que de fato está causando a intranquilidade das partes, a responsabilidade de sua construção é mais do mediador do que das partes.

Para alguns doutrinadores a Mediação Facilitativa seria somente uma facilitação do diálogo e não a mediação, tendo semelhanças com outros mecanismos de solução de conflitos.

Em Novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos dispõem a seguintes atribuições entre outras:

I – Desenvolver a política judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses;

II – Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – Atuar mais Locução com outros tribunais;

IV – Instalar centros judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentraram a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores dos órgãos por ele abrangidos;

V – Promover capacitações, treinamento e Atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro de forma regulamentar o processo de inscrição e desligamento;

VII – Regulamentar se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores nos termos da legislação específica;

VIII – Incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos.

Assim sendo, as disputas poderão ser conduzidas por métodos heterocompositivos ou métodos auto compositivos, o terceiro apenas facilita o entendimento para que os envolvidos possam chegar a um entendimento.

As particularidades deste modelo primeiro tratam-se de procedimento adotado juntamente ao processo judicial, por pessoa autorizada a serviço daquele juízo e também pelo próprio julgador. Como segunda particularidade é que esta, todavia, voltado ao acordo; o terceiro fator e que os conciliadores não são submetidos a um juízo de aceitação pelas partes, pois esses já são pré-

determinados naquela função. A quarta é que estes mediadores conciliadores exercem uma hierarquia, onde podem reduzir as possibilidades de protagonismo.

Conforme o artigo 165, § 3º, CPC/2015, sobre os princípios de boa-fé da cooperação e da duração razoável do processo o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tenha havido vínculo anterior entre as partes e poderá seguir Soluções para o litígio sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Nesse modelo de mediação avaliativa cabe ao mediador limitar esses princípios podendo este recomendar e sugerir uma melhor resolução do litígio. Esse modelo lida com relações eventuais de consumo ou outras relações casuais onde não há vínculo anterior entre as pessoas sendo o objetivo de solucionar questões judiciais ou materiais, portanto é um modelo de mediação voltado ao acordo.

7.2 Mediação Circular Narrativa

A importância do diálogo no processo de mediação, em que pese a troca, de informações que nos permite adquirir outros aprendizados. Outrossim, a mediação é concebida como um processo que se dá na comunicação. Nessa perspectiva, o único material que encontramos na mediação, é o nosso processo conversacional.

Eis adiante, um conjunto de técnicas narrativas utilizadas na mediação circular narrativa, que são elas:

- Microtécnicas – que se aplica nos aspectos iniciais;
- Minitécnicas – que se aplica a desdobramentos mais amplos;
- Macrotécnicas – reunião de todas as técnicas mediações.
- Técnicas propriamente ditas – permitindo a construção das histórias alternativas, desestabilizando as histórias prévias

O objetivo prioritário não é a obtenção do acordo e sim uma consequência do processo circular narrativo. A primeira a desenvolver esse método foi Sarah Cobb, esse modelo muito aplicado nas mediações de conflitos familiares, é necessário que se abra espaço onde se possam expor suas histórias e a partir daí construa novas histórias. Desde a primeira reunião conjunta das partes, o mediador

solicita a apresentação de alternativas, às partes devem enfrentar o problema e não enfrentar-se entre si, uma proposta de circularidade e flexibilidade.

O roteiro de mediação circular narrativa tem como objetivo:

- Busca de informações sobre o processo e quais são seus objetivos
- Desconstrução das histórias oficiais para a construção de novas histórias pelas partes;
- A confecção de um acordo.

Assim conforme refere Juan Carlos Vezzulla a mediação é:

“Técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem. (1998, p. 16).

A maior particularidade do modelo de mediação circular narrativo, está em conduzir os mediandos a convergirem das histórias iniciais para a formação de uma nova história com uma visão ampliada. Outro ponto a ser observado é a conotação que as partes deverão enfrentar o problema, e não se enfrentarem.

Nesse modelo de mediação, destaca-se a equipe reflexiva, onde o papel do mediador logo nas suas primeiras frases, devem conduzi-los a uma reflexão de que o problema deverá ser compartilhado.

7.3 Mediação Transformativa

Esse modelo, difere do circular-narrativo – que é baseado na ideia da desestabilização ou desconstrução das narrativas iniciais – tendo como meta o restabelecimento já transformado da interação entre os mediandos e o respectivo padrão relacional mediante o reconhecimento e o empoderamento.

Mediação Transformativa, é melhor aplicada nos conflitos onde há pessoas que mantêm um vínculo permanente ou contínuo. É de natureza transformadora busca atitudes favoráveis em relação ao conflito, busca-se levantaram os dados da

realidade, os interesses, a necessidade, a restauração da relação, somente depois de levantar todas essas questões é que propõe a construção de um acordo.

A Mediação transformativa busca em experiências anteriores seus procedimentos, esse modelo acorde algumas técnicas de Mediação Facilitativa e aspectos da mediação sistêmica onde se deu o maior desenvolvimento nas questões relacionadas a conflitos familiares. Na mediação transformativa o foco é o empoderamento, a auto confirmação dos mediados para que estes recuperem seu próprio poder de restauração, podendo ser também conceituado coevolutivo de afirmação e transformação.

O mediador nesse caso não tem hierarquia, ele observa e vai trabalhando para que os mediados busquem uma compreensão compartilhada, uma clareza em relação a seus objetivos, pontos de vista e experiência do outro é nesse sentido que a mediação é transformadora.

O modelo transformativo tem como meta a transformação da interação. O mediador se legitima como um colaborador para que os mediados vão se ampliando à medida que vai reconstruindo a autoestima. Na mediação vítima ofensor e sua abordagem de transformação tem sido muito útil onde as pessoas envolvidas no conflito assumem determinadas responsabilidades e evitam uma criminalização punitiva.

Para os modelos de mediação direcionados a relação, os conflitos com ou sem aplicação penal que melhor se prestam, são os conflitos familiares escolares comunitários societários entre pessoas que têm uma relação permanente ou continua uma com as outras.

A mediação transformativa possibilita o restabelecimento das relações entre as pessoas e de um possível acordo, mutuamente aceitável, podendo assim, evitar o litígio. Nesse processo de mediação o mediador cria um contexto que leve as partes a uma transformação passando de um clima competitivo para colaborativo e que essas participem de forma responsável na busca da solução. A mediação transformativa possibilita que as pessoas ampliem a visão de si mesmas, das outras e das situações.

As características da mediação transformativa são:

- 1 - Postura passiva no conflito;
- 2 - Em fazer no diálogo;
- 3 - A mediação pode apenas estabelecer relações sem a realização do acordo;
- 4 - Trabalha interesses
- 5 - Transformação do relacionamento
- 6 - O conflito é tratado por equipe multidisciplinar
- 7 - Empoderamento das partes.

“O lugar da efetividade e dos sentimentos na vida humana é central. São eles os que ajustam a situação anímica íntima, os que impulsionam ou retraem a ação, os que definitivamente juntam ou separam os homens” (YEPES e ARANGUREN, 2005, p.63).

Portanto esse modelo veio para trazer uma nova forma de rever as relações sociais e os conflitos, modificando suas variáveis, até que se consiga isolar o motivo que o produziu, restabelecendo as relações chegando a um consenso e atendendo os reais interesses das partes.

8 MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

O texto do novo CPC passou a incorporar o marco regulatório da mediação dentro do âmbito jurídico. Os processos judiciais conforme o novo CPC assegura na medida do possível a solução das controvérsias pacificamente priorizando a cooperação, a boa-fé, o diálogo processual, duração razoável do processo, a não surpresa concretizando os princípios constitucionais.

A resolução 125 de 2010 do CNJ conhecida como sistema multi portas de acesso à justiça, onde o poder judiciário se transforma em um local voltado também para o tratamento adequado de conflitos e não somente para os julgamentos.

Artigo 2ª - o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial salvo as exceções previstas em lei.

Artigo 3ª - não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito

O § 1º é permitida a arbitragem na forma da lei

§ 2º o estado promoverá sempre que possível a solução consensual dos conflitos

§ 3º a conciliação a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes advogados defensores públicos e membros do ministério, inclusive no curso do processo.

Artigo 139 o juiz dirigirá o processo conforme as condições deste código incumbindo-lhe:

V - Promover a qualquer tempo a auto composição preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

A disposição contida no item v recomenda conciliadores e mediadores devidamente capacitados, para as soluções consensuais e assim não sobrecarregue o judiciário.

Haja Vista os princípios da razoável duração da cooperação e da boa-fé, onde estes norteiam todas as fases do processo, então é implícita a utilização de mediadores sendo que a qualquer momento, o magistrado poderá propor as partes uma tentativa de composição da lide, sendo esta vista como a melhor forma de solucionar o conflito.

No ordenamento jurídico brasileiro, mediação pode ocorrer em duas hipóteses: na suspensão do processo solicitado pelas partes ao juiz para a efetivação das tratativas de conciliação (art. 2605, inciso II, c/c parágrafo 3 CPC,), ou funcionando como um conciliador o juiz conduz o processo, podendo também designar outrem para essa função.

Conforme o artigo 313, II do Código de Processo Civil é facultado ao magistrado suspender o processo judicial enquanto estiver em andamento a mediação, salvo se em razão do artigo 23 da Lei 13.140 de 2015 o processo judicial deverá permanecer suspenso ou se houver previsão contratual.

9 COMPARATIVO ENTRE DISPOSITIVOS DO NOVO CPC E DA LEI DA MEDIAÇÃO

Lei de mediação (13.140/2015):

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único: considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro Imparcial sem poder decisório que escolhido ou aceito pelas partes as auxilia e estimula a identificar e desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Princípios:

Artigo segundo a mediação será orientada pelos seguintes princípios

1. Imparcialidade do mediador;
2. Isonomia entre as partes;
3. Oralidade;
4. Informalidade;
5. Autonomia da vontade das partes;
6. Busca do consenso;
7. Confidencialidade;
8. Boa fé.

Art. 3º. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º - A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§2º - O Consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis mas transigíveis deve ser homologado em juízo exigida a oitiva do Ministério Público.

Audiência obrigatória medidas judiciais

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz decidirá audiência de mediação.

Medidas extrajudiciais

Art. 23. Se em previsão contratual de cláusula de mediação as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral o processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou juiz suspenderá o curso de arbitragem oraçãõ pelo prazo previamente acordado o hotel implemento dessa condição.

Parágrafo único o disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Dos mediadores judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada ha pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacidade em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com Ministério da Justiça.

Impedimento ou suspeição e dever de Revelação

Art. 5º. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar as partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação a sua imparcialidade para mediar um conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

CEJUSCS (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania)

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, a orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Procedimento de mediação – disposições comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Novo CPC (Lei 13.105/2005)

Art. 3º. não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º - É permitida arbitragem na forma da Lei.

§ 2º - O estado promover sempre que possível a solução consensual conflitos.

§ 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de Solução consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art 165

(...)

§2º - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º - o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificado por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Princípios

Art. 166 a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade na informalidade e da decisão informada.

Art. 166

(...)

§3º - admite-se aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição.

§4º - a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia das dos interessados, inclusive no que diz respeito à e a definição das regras procedimentais.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)

§ 2º - O estado promoverá, sempre que possível a solução consensual dos conflitos.

Audiência obrigatória

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, pois o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Conciliadores e mediadores judiciais:

Dos auxiliares de justiça

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outras coisas atribuições sejam determinados pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário,, o administrador o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

CEJUSCS (Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania)

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, a orientar e estimular a auto composição.

§ 1º - A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do conselho nacional de justiça.

§ 2º Conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Da audiência de conciliação ou de mediação

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

Expostos estes dispositivos, cabe ressaltar que a lei 13.140/2015 versa sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre partes. Tendo esta Lei precedido o Novo Código de Processo Civil, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma expressiva colaboração com a forma consensual de resolução de conflitos, onde o legislador dedicou o Capítulo V da lei 13.140/2015 para tratar sobre o assunto.

No parágrafo 2º da Lei 13.140/2015, traz o rol de princípios elencados. Princípios estes que encontram relação no novo código de processo civil, onde observa-se claramente que as duas leis prezam por uma imparcialidade de autonomia de vontade das partes, o princípio da confidencialidade, da oralidade, da informalidade. Todos estes, lecionados no artigo 166, parágrafos 1º ao 4º do novo código de processo civil.

Ademais, o novo código de processo civil, preza por uma resolução rápida do conflito, tanto que nos requisitos da petição inicial, contidos no artigo 319, o legislador dedicou um inciso para disciplinar que o autor deve optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Outrossim, cabe comparar que os dois diplomas legais têm objetivos comuns que é a mediação de conflitos para evitar uma lide.

10 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo, buscar a análise dos benefícios trazidos pela mediação na sociedade. O intuito é demonstrar o que é a Mediação e as formas aplicadas por ela, para solucionar os conflitos nas relações humanas.

O conflito sempre esteve presente na sociedade, existindo inúmeras formas de solucioná-las ao decorrer da evolução, mas sempre no intuito de trazer a paz entre as pessoas.

A Mediação veio como um meio alternativo para solucionar os problemas, sendo de suma importância no âmbito judicial. Em um primeiro momento, esse método foi criado para desafogar o judiciário, diminuindo a demanda de processos judiciais, e assim, dar mais celeridade e eficiência aos processos.

No transcorrer observou que a aplicação desse método era de grande eficiência nas soluções de conflitos, pois, através de diálogos, reflexões e técnicas, a Mediação conseguia restabelecer as relações entre as partes de forma respeitosa.

A figura do Mediador no Processo de Mediação é facilitar para as partes a acharem o problema real e se relacionarem não como rivais e sim como cooperadores mútuos, onde encontrem uma solução justa e sem conflitos entre as partes. Esse terceiro terá que ser imparcial, dotado de capacidade e técnicas, oferecendo aos mediados um ambiente onde estes se sintam confortáveis para expor seus problemas e interesses, tendo o resguardo do Princípio da Confidencialidade.

Para que a Mediação seja mais eficaz na resolução dos conflitos na sociedade, foram desenvolvidas alguns métodos de aplicabilidade conforme as circunstâncias, trazendo assim, os métodos da Mediação Facilitativa/Avaliativa, onde o objetivo primordial é que as partes cheguem a um acordo, a Mediação Circular Narrativa, onde as partes procurem através do diálogo, desconstruir a história inicial conflituosa, para uma nova história flexível e cooperativa, fazendo assim, que as partes por elas mesmas restabeleçam as relações de cordialidade, e posteriormente, chegar a um acordo. Por fim, a Mediação Transformativa, esta é quando existe algum tipo de vínculo entre as pessoas, contínuos, como por exemplo, aluno e professor ou permanente, como parente. Esse método busca o real interesse e

necessidades das pessoas, o foco é o empoderamento, fazendo com que as pessoas recuperem seu poder de restauração.

A Mediação foi de grande relevância para a sociedade que o Novo CPC passou a incorporá-lo dentro do âmbito jurídico, que antes era voltado somente para julgamentos, agora, através do sistema de Multi portas se volta também para o tratamento de conflitos.

Sendo assim, com a aplicação da Mediação toda a sociedade se beneficia, pois, ajuda a todos terem acesso à justiça, com mais celeridade e eficiência, conclui-se também, que através da Mediação mais conflitos são resolvidos e através de um diálogo, um autoconhecimento e desejos mútuos de cordialidade, aprendendo a ter uma escuta ativa, podendo assim, compreender as angústias, problemas e interesses do outro. E nessa transformação de atitude e pensamento continuem a manterem as relações, e resolvam seus conflitos, para que ao final do processo cheguem a um acordo, mantendo a paz na sociedade.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> - acesso em: 30.maio.2016.

BRASIL, **LEI Nº 13.105/2015**. Dispõe sobre o Novo Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 maio.2017.

BRASIL, **LEI Nº 13.140**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública. BRASÍLIA, DF. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 10 maio.2017.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. BRASÍLIA, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 09 maio.2017.

JUNIOR. F. D. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 2016. Editora JusPodivm – 18º Edição. Capítulo 5 – Mediação e Conciliação - Páginas 271 a 280.

MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>> Acesso em: 20. out.2017.

O que é mediação de conflitos. <<http://www.mediarconflitos.com/2006/07/o-que-mediao-de-conflitos.html>> Acesso em: 20. out.2017.

PASSOS. C. F. Trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE. **Mediação, uma forma de desobstruir o judiciário**. Aracaju/Se. 2014. Páginas 18 a 21.

SOUZA, L. A. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6199/a-utilizacao-da-mediacao-deconflitos-no-processo-judicial>. Acesso em: 09 maio.2017.

RODRIGUES. S. Y. C. **MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL. “Avanços e desafios” A partir do novo código de processo civil e da lei de mediação.** 1ª ed. Editora Lumen Juris. 2017.

SOUZA. V. R. C. - Artigo científico – **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO COMO FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO.** 2015. Sergipe.

TOALDO, A. M; OLIVEIRA, F. R. de. **Mediação familiar:** novo desafio do direito de família contemporâneo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10860&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 09 maio.2017.

VASCONCELOS, C. E. de. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PRATICAS RESTAURATIVAS.** 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

WALD. A. **REVISTA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO.** 2014. Editora Revista dos Tribunais – Ano 11, vol. 42. Capítulo 6 – Mediação e outros métodos.